



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315704

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000858-43.2020.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que são apelantes SILVIA FRANCIOSSE CARANO DE PAULA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e BRYAN CARANO DE PAULA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000858-43.2020.8.26.0477

Comarca: Praia Grande (1ª Vara Cível)

Apelante: B. C. de P. (menor representado)

Apelada: C. T. de S. P.

Juiz sentenciante: Eduardo Hipolito Haddad

Voto nº 36.809

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PROVIDO. 1.- Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais visando compelir a operadora de plano de saúde à cobertura de tratamento pelo "Método ABA" e indenização por danos morais devido à negativa de cobertura. 2.- A ação foi extinta com base no artigo 485, VI, do CPC, após cancelamento do plano de saúde pelo autor. 3.- A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, à luz do princípio da causalidade, considerando que a ré deu causa ao ajuizamento da ação. 4.- Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a sucumbência deve ser atribuída à parte que deu causa à propositura da ação, mesmo com a superveniente perda do objeto. 5.- A negativa de custeio pela ré, considerada irregular em cognição sumária, foi o motivo do ajuizamento da ação, justificando a aplicação do princípio da causalidade e sua responsabilização pelas verbas sucumbenciais. Recurso provido.

A r. sentença de fl. 723 *julgou extinta* ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida por **B. C. de P.** em face de **C. T. de S. P.**, com fundamento no artigo

485, VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da qual é beneficiário.

O autor recorre, sustentando, em síntese, que foi a ré quem deu causa ao ajuizamento da ação ao negar o fornecimento do tratamento adequado ao seu quadro clínico, razão pela qual, à luz do princípio da causalidade, deve arcar com o pagamento das verbas sucumbenciais (fls. 729/736).

Contrarrazões a fls. 740/743.

Opinou a D. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do recurso (fls. 770/774).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O autor era beneficiário de plano de saúde coletivo da ré e portador de Transtorno do Espectro Autista (fl. 27), tendo movido a presente ação para compelir a operadora à cobertura de tratamento pelo denominado “Método ABA” (fl. 28), bem como para condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais derivados da negativa irregular (cf. itens 3, 4 e 7 de fls. 17/18).

Em 04 de novembro de 2021 a ré informou nos autos que o autor havia cancelado seu plano de saúde (fls. 536/537), fato por ele confirmado (fl. 543), sobrevivendo a extinção do processo com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fl. 723).

O autor recorre apenas contra sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, afirmando que a ré foi a responsável pelo ajuizamento da demanda e, por isso, deve responder pelas referidas verbas.

Pois bem.

Conforme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, “(...) *a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.*” (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 29/4/2024).

A jurisprudência daquela Corte Superior também sinaliza que “(...) *a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura*” (AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25/9/2023).

Diante disso, é pouco relevante que a ação tenha perdido seu objeto após o cancelamento do plano de saúde pelo próprio autor: seu ajuizamento ocorreu a partir da negativa de custeio oferecida pela ré, que, em cognição sumária e provisória, era irregular.

Não de outra forma, aliás, a tutela de urgência inicialmente deferida em primeiro grau (fls. 49/50) acabou confirmada por esta C. Câmara no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2038621-37.2020.8.26.0000, de relatoria da eminente Desembargadora Christine Santini (fls. 581/589), ficando mantida a ordem de custeio do tratamento até a extinção do processo.

Portanto, deve a ré arcar com o ônus de sucumbência. Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Corte:

“Apelação cível. Plano de saúde. Extinção do processo com base no artigo 485, inciso VI do CPC. Perda superveniente do interesse de agir. Inconformismo. Ré que pretende o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Desacolhimento. A perda do objeto da lide, por fato superveniente, autoriza o arbitramento dos respectivos ônus decorrentes da sucumbência, tendo em vista que a ré deu causa ao ajuizamento da ação. Incidência do princípio da causalidade. Precedentes. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 1009650-25.2022.8.26.0506, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 31/01/2024).

“Plano de saúde. CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. FALECIMENTO. ônus sucumbenciais. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. Insurgência da autora em face da sentença de extinção, sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual. Condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alegação de que não pode ser responsabilizada pelos ônus. Inabilitação dos herdeiros após falecimento. Perda do objeto da cautelar. Acolhimento. Extinção da ação sem resolução do mérito que não pode ser atribuída à parte autora. Falecimento. Aplicação do princípio da causalidade. Seguradora deu causa ao ajuizamento da cautelar. Recusa de cobertura tida por abusiva em sede de agravo de instrumento. Responsabilização pelos ônus sucumbenciais. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso provido.” (Apelação Cível nº 1092382-98.2014.8.26.0100, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Alberto de Salles, j. 29/11/2016).

Destarte, dá-se provimento ao recurso para, mantida a extinção do processo pela perda superveniente do objeto da ação, condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator